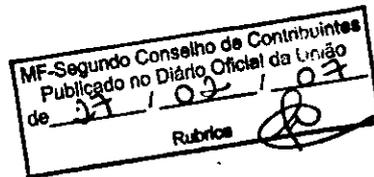




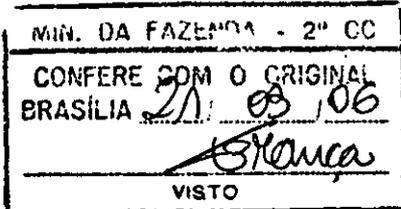
Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF  
Fl.

Processo nº : 13827.000059/99-58  
Recurso nº : 126.717  
Acórdão nº : 204-00.702



Recorrente : PEDRO OMETTO S.A. ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES  
Recorrida : DRJ em Ribeirão Preto - SP



**NORMAS PROCESSUAIS. RESTITUIÇÃO TRD É legítima a aplicação da TRD no período entre 04/02/1991 e 29/07/1991. Recurso negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por PEDRO OMETTO S.A. ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 08 de novembro de 2005.

Henrique Pinheiro Torres  
Presidente

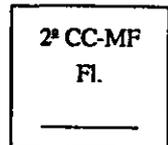
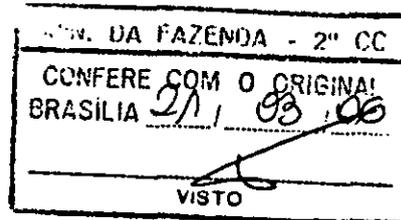
Rodrigo Bernardes de Carvalho  
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Jorge Freire, Flávio de Sá Munhoz, Nayra Bastos Manatta, Júlio César Alves Ramos, Sandra Barbon Lewis e Adriene Maria de Miranda.



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13827.000059/99-58  
Recurso nº : 126.717  
Acórdão nº : 204-00.702



Recorrente : PEDRO OMETTO S.A. ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES

### RELATÓRIO

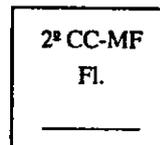
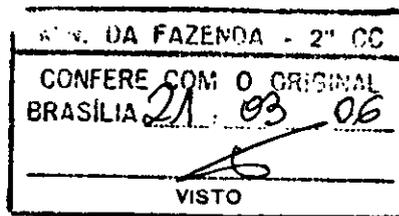
Versam os autos pedido de restituição de TRD sobre valores pagos em parcelamento de PIS referente aos períodos de apuração setembro de 1990 a maio de 1992, com arrimo na IN SRF 32/97.

Tendo o órgão local indeferido o pleito, despacho decisório este que foi mantido pela DRJ em Ribeirão Preto - SP, foi interposto o presente recurso voluntário, no qual, em suma, o contribuinte alega ser descabida a fundamentação da decisão recorrida no sentido de que a IN SRF 32/97 não permitiria rever a situação de créditos extintos, aduzindo que se a referida IN considerou indevida a cobrança de juros com base na TRD, nem precisaria mais para dizer que seria devida a restituição dos valores acessórios cobrados com base nessa taxa.

É o relatório.



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes



Processo nº : 13827.000059/99-58  
Recurso nº : 126.717  
Acórdão nº : 204-00.702

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR  
RODRIGO BERNARDES DE CARVALHO

Sem reparos a r. decisão.

Ocorre que afastada a incidência da TRD, deveria ser aplicado outro índice de atualização monetária sobre os créditos tributários, sob pena de empobrecimento ilícito da Fazenda Nacional.

Durante muito tempo o Conselheiro Jorge Freire debateu-se neste Conselho<sup>1</sup> no sentido de que, afastada sua aplicação, outro índice de correção monetária deveria ser aplicado aos débitos tributários. Em face de tal, ele sempre consignou como absolutamente desarrazoada a IN SRF 32/97, pelo que entendia e entende descabida sua aplicação, mesmo porque os atos administrativos da SRF não vinculam os julgadores dos Conselhos de Contribuintes.

A matéria, posteriormente, continuou a merecer acirradas discussões até que a Corte Especial do STJ, em 2002, pronunciou-se no seguinte sentido:

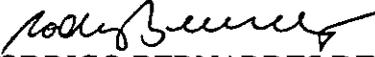
**CORREÇÃO MONETÁRIA. INPC - CORTE ESPECIAL**  
*Trata-se de definir qual o índice que o Superior Tribunal aceita para calcular o fato objetivo da desvalorização dos débitos, seja em matéria tributária, previdenciária, liquidação judicial em geral, bancária, entre outros. Afastada a incidência da TR, por não ser índice de correção monetária, deve ser adotado o INPC apurado pelo IBGE, previsto no art. 4º da Lei n. 8.177/1991. Precedentes citados: REsp 31.024-GO, DJ 20/9/1993; REsp 80.734-SP, DJ 22/4/1996, e REsp 153.344-RS, DJ 8/3/2000. EREsp 66.545-MG, Rel. Min. Ruy Rosado, julgados em 9/5/2002.*

E, demais disso, como bem anotado na r. decisão, o STF, no RE 218290, considerou constitucional a incidência da TRD no período de 04/02/1991 a 29/07/1991.

**CONCLUSÃO**

Ante todo exposto, **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO.**

Sala das Sessões, em 08 de novembro de 2005.

  
RODRIGO BERNARDES DE CARVALHO

<sup>1</sup> A respeito alongou-se no julgamento do recurso 99976 (Acórdão201-70.501), julgado em 28.08.1996, em que entendeu que uma vez afastada a aplicação da TRD entre fevereiro e julho de 1991, deveria ser aplicado outro índice de atualização monetária substitutivo, e, na esteira da então jurisprudência do STJ, determinou a aplicação do INPC, art. 4º da Lei 8.177/91.